



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.000066/2007-45
Recurso nº 168.852 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.913 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA
Recorrente JOSELITA ALVES PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A petição apresentada após o prazo de trinta dias, contados da ciência do lançamento, é inapta à instauração do litígio e não merece ser conhecida.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08 e 09, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$1.710,87.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos tributáveis recebidos em virtude de ação judicial.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento em 29/08/2005 (documentos de fls. 38 e 39), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 03, em 04/01/2007, alegando, consoante consta do relatório do acórdão de primeira instância (fls. 72):

(...) que foi notificada em 23/12/2006. Diz que ficou sabendo do auto de infração quando lhe foi fornecido o demonstrativo de alterações em sua declaração, facultando a entrega de declaração retificadora. Em obediência à orientação optou por retificar a DIRPF fazendo-a exatamente como demonstrado pela Receita Federal. Se havia algum óbice à retificação não competia essa observância à contribuinte.

É inconcebível atribuir à contribuinte sonegação visto que a indenização decorreu de decisão judicial, não lhe sendo possível ocultar nada. Foram pagos 30% de honorários ao advogado que não forneceu recibo.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 71 a 73, não conheceu da impugnação, por intempestiva.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/09/2008 (fls. 80), a contribuinte, por intermédio de representante (procuração às fls. 77) apresentou, em 07/10/2008, o Recurso de fls. 81 a 83, argumentando, em síntese, que a impugnação estava tempestiva pois somente em 11/12/2006 foi expedida a notificação que consta às fls. 07. Assevera que o documento em que se baseou a decisão de primeira instância refere-se a notificações anteriores, eis que teria apresentado declaração retificadora para o exercício 2002 e não tem culpa se a RFB aceitou a entrega. Pondera que declarou na retificadora exatamente o que foi lançado.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 110, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a interessada foi cientificada do lançamento a que se refere o Auto de Infração de fls. 08 e 09, emitido em 24/06/2005, em 29/08/2005, consoante documentos de fls. 38 e 39. Em decorrência, em 12/09/2005, a interessada apresentou declaração retificadora (fls. 20 e 21), informando exatamente os mesmos valores que constam do Auto de Infração (fls. 08 e 09), a qual não foi aceita em virtude de a alteração ter sido pleiteada após a notificação do lançamento de ofício. Assim, foi expedida a Notificação de Não-Aceitação de Declaração Retificadora de fls. 07. Ao ser cientificada desta última notificação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01 a 03, em 04/01/2007.

Ora, além de a retificadora apresentada ratificar os valores apurados no lançamento de ofício, a Notificação de Não-Aceitação de Declaração Retificadora de fls. 07 não comporta discussão administrativa.

Portanto, como bem exposto no acórdão recorrido, a impugnação ao lançamento poderia ter sido apresentada até 28/09/2005, em conformidade com o prazo previsto no art. 15 do Decreto 70.235, de 1972. Assim, a petição datada de 04/01/2007, por intempestiva, é inapta à instauração do litígio administrativo e não merece ser conhecida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 07/10/2011 13:48:21 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE.

Documento assinado digitalmente em 07/10/2011 22:05:51 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES e Documento assinado digitalmente em 07/10/2011 14:08:24 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/10/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.1022.16153.PQNO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7AA05132268ED7247F99C0FB91F5D200DBB49E71